



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0040856-77.2026.8.16.0000**

Recurso: 0040856-77.2026.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Agravante(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Agravado(s): • CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS - PR

• Eduardo Boese

• WBM PRODUTORA DE EVENTOS LTDA

• IG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

• EZEQUIEL HECKLER GOULART

• Daniel Ricardo Langaro

• Município de Palmas/PR

Trata de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória (mov. 26.1 – 1º Grau) pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos de ação civil pública cominatória de obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela antecipada nº 0001705-26.2026.8.16.0123, proferida pelo Juiz singular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, que assim decidiu:

“(…).

*Argumenta o representante do Parquet que: (i) a ação decorre de investigação iniciada a partir da divulgação do evento “Palmas Expo Show 2026”, programado para ocorrer entre os dias 10 e 14 de abril de 2026, com a apresentação de artistas de grande notoriedade nacional (Bruno e Marrone; Ícaro e Gilmar, entre outros), inserido na programação comemorativa do aniversário do Município; (ii) embora inicialmente divulgado que o evento seria promovido pela iniciativa privada, com o Município figurando apenas como apoiador, verificou-se no Portal da Transparência que as contratações dos shows artísticos estavam sendo custeadas integralmente com recursos públicos, mediante inexigibilidade de licitação, com emprego de recursos ordinários livres, oriundos da Secretaria Municipal de Administração; (iii) aponta que os valores contratados são elevadíssimos e manifestamente desproporcionais, destacando-se, entre outros: aproximadamente R\$ 780.000,00, com indicativos de valor global de até R\$ 1.500.000,00, para o show da dupla Bruno e Marrone; cerca de R\$ 380.000,00 para o show da dupla Ícaro e Gilmar; contratação adicional de empresa de segurança privada, no valor de aproximadamente R\$ 74.400,00; (iv) sustenta que tais contratações foram realizadas sem demonstração concreta da inviabilidade de competição, com justificativas genéricas, ausência de estudos técnicos preliminares consistentes e não observância efetiva do Plano de Contratações Anual, em violação direta aos arts. 12 e 18 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações); (v) assevera que os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) apresentados são meramente formais, sem análise real de viabilidade técnica e econômica, contendo apenas expressões padronizadas e genéricas, o que impede qualquer controle efetivo dos atos administrativos; (vi) destaca graves irregularidades orçamentárias e financeiras, apontando cenário de déficit fiscal, necessidade de*



*empréstimos milionários pelo Município, denúncias de retenção indevida de verbas obrigatórias, devolução de recursos vinculados por falta de execução, e ausência de repasses a entidades essenciais, como APAE, lares de idosos, instituições assistenciais e áreas da saúde e educação; (vii) argumenta que há inversão de prioridades administrativas, uma vez que, ao mesmo tempo em que faltam recursos para políticas públicas essenciais — saúde, assistência social, habitação, saneamento básico e prevenção de desastres — o Município direciona milhões de reais para eventos festivos, configurando desvio de finalidade, violação ao mínimo existencial e às obrigações constitucionais do poder público; (viii) sustenta ofensa direta aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade (art. 37 da Constituição Federal), esclarecendo que a discricionariedade administrativa não autoriza gastos supérfluos, arbitrários ou dissociados do interesse público, especialmente em contexto de escassez financeira; (ix) aponta histórico de reincidência em contratações superfaturadas, inclusive mencionando ações civis públicas anteriores em que o próprio Município reconheceu irregularidades e anulou contratações similares, o que reforça o risco de reiteração do ilícito; (x) destaca, ainda, falta de transparência e obstrução ao controle interno, com denúncias de bloqueio de acesso aos sistemas contábil, financeiro e de tesouraria, impedindo a fiscalização pela Controladoria Geral do Município, bem como indícios de manobras contábeis, pagamentos irregulares e desorganização financeira; (xi) fundamenta juridicamente a pretensão na tutela jurisdicional contra o ilícito (art. 497 do CPC), defendendo que a tutela inibitória e de remoção do ilícito prescinde da demonstração de dano concreto ou culpa, bastando a probabilidade da prática, continuidade ou reiteração de atos contrários ao ordenamento jurídico; (xii) sustenta a necessidade de tutela de urgência, diante da iminência da realização dos shows e da efetivação de pagamentos vultosos, asseverando que, caso os eventos ocorram, o dano ao erário será de difícil ou impossível reparação posterior; (xiii) requer, em sede liminar, entre outras medidas: a suspensão /cancelamento imediato dos shows de Bruno e Marrone e Ícaro e Gilmar; a suspensão da eficácia dos contratos firmados por inexigibilidade de licitação; a proibição de qualquer pagamento relacionado aos eventos; a divulgação pública do cancelamento; a fixação de multa diária pessoal ao Prefeito em caso de descumprimento; medidas extremas de remoção do ilícito, como busca e apreensão de equipamentos de sonorização ou suspensão do fornecimento de energia elétrica, se necessário; (xiv) pleiteia, ao final, a procedência integral da ação, com a declaração de nulidade dos contratos, retorno ao status quo ante, eventual restituição de valores ao erário, confirmação das obrigações impostas liminarmente, inversão do ônus da prova, expedição de ofícios ao Tribunal de Contas, ampla publicidade dos atos, e compartilhamento das provas para responsabilizações futuras, inclusive por improbidade administrativa, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000.000,00.*

*O Município de Palmas manifestou-se no mov. 9.1, argumentando, em suma, que: (i) os pedidos formulados pelo Ministério Público se amparam em fatos já tratados em outros processos judiciais, nos quais houve cumprimento das decisões ou reconhecimento judicial de providências em andamento, não sendo cabível a reapreciação dessas matérias para fins de tutela de urgência; (ii) sustenta que não há superfaturamento nas contratações dos shows das duplas Bruno & Marrone e Ícaro & Gilmar, afirmando que os valores são compatíveis com o mercado, devidamente detalhados (cachê e despesas) e comprovados por pesquisas junto ao Tribunal de Contas e notas fiscais de contratações semelhantes; (iii) afirma que os recursos utilizados são verbas livres, não vinculadas às áreas essenciais, cabendo ao gestor público, no exercício da discricionariedade administrativa, destiná-las a eventos capazes de fomentar o turismo, o comércio e a economia local, com retorno indireto à arrecadação; (iv)*



*esclarece que, quanto a problemas estruturais apontados (alagamentos e políticas públicas), o Município vem adotando medidas administrativas contínuas, inclusive com apoio de recursos estaduais; (v) ao final, requer o indeferimento da tutela de urgência, bem como o não recebimento da ação, com seu consequente arquivamento.*

*Por decisão proferida no mov. 10.1, foi postergada a análise do pleito liminar, determinando-se a prévia intimação do Município de Palmas.*

*O requerido Ezequiel manifestou-se no mov. 16.1, aduzindo que: (i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação civil pública, pois, à luz da teoria do órgão, eventuais atos administrativos devem ser imputados exclusivamente ao Município de Palmas, e não a servidores que não detêm poder decisório ou de mando; (ii) sustenta que o Ministério Público reiterou pedidos e alegações já analisados em outros processos, nos quais o próprio Tribunal de Justiça do Paraná determinou a exclusão de pessoas físicas, inclusive do ora requerente, reconhecendo a inadequação de sua inclusão; (iii) afirma que a ação não descreve qualquer conduta pessoal, dolo, culpa, vantagem indevida ou dano ao erário praticado pelo contador municipal, caracterizando tentativa de responsabilização meramente funcional; (iv) alega ocorrência de abuso de autoridade e litigância de má-fé, por dedução de pretensão contrária a fatos incontroversos e já cumpridos, requerendo, por consequência, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e sua exclusão do feito.*

*Por fim, a Associação Comercial e Empresarial de Palmas - ACIPA manifestou-se no mov. 17.1, alegando, em suma, que: (i) a ACIPA requer sua habilitação como terceira interessada, por ser a entidade responsável pela organização da Feira e representante do comércio, da indústria, dos serviços e do agronegócio local; (ii) sustenta que a realização da Feira e dos shows atende ao interesse público concreto, refletindo a vontade da comunidade produtiva e da população, com amplo apoio das entidades econômicas locais; (iii) afirma que o evento possui expressivo impacto econômico e social, gerando emprego, renda, fortalecimento do turismo e circulação de riquezas, não se tratando de gasto supérfluo; (iv) aduz que eventuais irregularidades devem ser apuradas sem que isso implique a supressão de um evento relevante para toda a coletividade, sob pena de prejuízos generalizados; (v) ao final, requer o reconhecimento de sua participação no feito e a consideração do interesse público favorável à manutenção da Feira e da programação prevista.*

*(...).*

*Não vislumbro, no caso, a presença dos requisitos ensejadores da tutela.*

*(...).*

*Esclarecidas tais premissas, na hipótese, diante da efetiva possibilidade de aferição, em sede de controle judicial dos atos administrativos, da proporcionalidade e razoabilidade do ato, entendo, ao menos em sede de cognição sumária, que o pedido dos representantes do Parquet não merece, por ora, guarida.*

*Em primeiro lugar, ressalte-se que inexistente óbice para que o Poder Executivo Municipal patrocine festividades municipais, que visam, por vezes, garantir o direito ao lazer (art. 6º, da CRFB/88) e promover a cultura (art. 215, caput, da CRFB/88). Aliás, celebrações como esta são essenciais para promover o turismo regional e a preservação da cultura local.*



*No caso, há, inclusive, manifestação da Associação Comercial e Empresarial de Palmas - ACIPA sustentando que o evento acarreta expressivo impacto econômico e social, gerando emprego, renda, fortalecimento do turismo e circulação de riquezas (mov. 17.1).*

*Não se descuida, contudo, de que a concretização destes objetivos deve observar o interesse público e guardar proporcionalidade em relação à capacidade econômico-financeira do ente público e aos demais anseios da população.*

*No caso em exame, entendo que, em que pese os argumentos lançados pelo Ministério Público na exordial e os documentos apresentados para subsidiar o pedido, não está evidenciada, de plano, eventual desproporcionalidade das contratações, não restando preenchido o requisito da probabilidade do direito.*

*Primeiramente, saliento que a inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 74, II, da Lei 14.133/2021:*

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*Contudo, como salientado, poderia o Ministério Público demonstrar a ilegalidade da contratação ou a desproporcionalidade. Analisando, porém, a documentação carreada aos autos, não vislumbro tal comprovação.*

*Primeiramente, no que tange à contratação de empresa de segurança privada, o Ministério Público argumenta que é indevida a contratação de empresa de segurança privada pelo valor de R\$ 74.400,00.*

*Nesse ponto, vê-se que a inicial é destituída de fundamentação, pois, em relação especificamente a esta contratação, o representante do Parquet tece apenas argumentações genéricas.*

*Contudo, veja-se que o Estudo Técnico Preliminar foi regularmente confeccionado. A equipe motivou devidamente a contratação:*

*O Município de Palmas-PR celebra anualmente o aniversário da cidade com um grande evento público, atraindo milhares de pessoas. Este evento é uma das principais festividades locais, envolvendo uma série de atividades culturais, artísticas e recreativas. Neste ano, para comemorar a data, será realizada a 1ª PALMAS EXPOSHOW. A grande aglomeração de pessoas aumenta significativamente os riscos de incidentes como tumultos, furtos, brigas e outras situações que exigem uma intervenção imediata para garantir a ordem e a segurança. A falta de infraestrutura e pessoal capacitado para gerenciar a segurança durante o evento tem sido uma preocupação constante. A presença de profissionais treinados são fundamentais para garantir a segurança do público e a integridade do evento. Portanto, a necessidade identificada é a de implementar um sistema de segurança robusto e eficiente, preparada para lidar com qualquer eventualidade. A Secretaria Municipal de Administração e a Assessoria de Comunicação, responsáveis pela organização do evento, reconhecem a importância dessas medidas para assegurar que a celebração do aniversário do município ocorra de forma tranquila, segura e bem-sucedida. Esta necessidade é essencial não apenas para a proteção dos participantes, mas também para preservar a reputação do evento e do município como um todo, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para todos.*



*Parece-me razoável, à primeira vista, que, em um evento desta magnitude, sejam contratadas equipes para garantir a segurança da população, atendendo a contratação ao interesse público.*

*A equipe técnica, ao elaborar o parecer, informou que o valor estimado da contratação seria de R\$ 89.325,00, dada a necessidade de a empresa 'fornecer 300 seguranças não armados, devidamente uniformizados, para atuar durante todo o período do evento, sendo 60 por dia'.*

*Foi fixado como preço médio, por segurança a ser disponibilizado, o valor de R\$ 297,75, utilizando-se como parâmetro as contratações feitas pelos Municípios de Paraíso do Norte, Piracicaba, Uiraúna e Cachoeirinha (mov. 1.12 - pág. 09).*

*Da leitura dos documentos, que, s.m.j., foram juntados apenas parcialmente, verifica-se que foi realizada a licitação na modalidade pregão eletrônico, resultando na contratação pelo valor apontado pelo Ministério Público, ou seja, por valor inferior àquele apontado como estimado e com redução do valor médio de contratação para cada agente de segurança.*

*Logo, não verifico, prima facie, qualquer ilegalidade capaz de conduzir à concessão da liminar pretendida.*

*Prosseguindo, verifica-se que, diversamente do alegado pelo Ministério Público, também foram apontados os motivos da contratação direta das duplas Bruno e Marrone e Ícaro e Gilmar, senão vejamos.*

*Transcrevo a seguir os elementos do parecer que evidenciam que houve, sim, análise da oportunidade e conveniência da contratação, não havendo, em princípio, a genericidade apontada pelo representante do Parquet:*

*Para a escolha da dupla sertaneja "BRUNO E MARRONE", a Assessoria de Comunicação fez levantamento no mercado musical e analisou os materiais (presença em redes sociais, entrevistas, Spotify, cartazes, clipes no YouTube), de forma a verificar a consagração em nível regional, estilo musical, aceitação do público regional e compatibilidade do preço de mercado. Da consagração da dupla pela mídia: Consolidados os dados, a dupla sertaneja se destaca na região, principalmente em nível nacional, pela excelência técnica, originalidade, criatividade. Ademais, a proposta musical se alinha com o público-alvo, onde o sertanejo se mostra predominante em comparação com outros gêneros.*

*[...]*

*Considerando que o evento faz parte do calendário festivo deste município, tendo inclusive impacto em todo o comércio local, faz-se necessário analisar as atrações artísticas e manifestações culturais que representem a originalidade dos ritmos, costumes e tradições.*

*Aspecto Turístico: Bruno e Marrone são artistas de renome nacional, com uma ampla base de fãs em todo o Brasil. Sua participação no evento tem o potencial de atrair turistas de diferentes municípios e estados, aumentando significativamente o fluxo de visitantes na cidade.*

*Aspecto Cultural: A apresentação da dupla Bruno e Marrone contribui significativamente para a valorização da cultura musical brasileira, especialmente do gênero sertanejo, que possui forte ligação com as tradições do*



*interior do país. O evento promove o acesso à cultura e à música de qualidade para toda a população, incentivando a participação comunitária, o envolvimento de diferentes faixas etárias e o fortalecimento da identidade cultural local.*

*Aspecto Social: O show da dupla Bruno e Marrone promove a integração social, oferecendo à população momentos de lazer e entretenimento de qualidade durante as festividades do aniversário da cidade de Palmas. A iniciativa contribui para o fortalecimento dos laços comunitários, fomenta a inclusão cultural e proporciona experiências compartilhadas entre diferentes grupos sociais, ampliando o acesso da população a eventos de grande relevância cultural e artística.*

*Aspecto Econômico: A realização do show da dupla Bruno e Marrone contribui para a movimentação da economia local, gerando receita direta e indireta para o município. O aumento do fluxo de visitantes impulsiona setores como comércio, serviços, alimentação e turismo, além de fomentar oportunidades para fornecedores locais envolvidos na produção do evento.*

*Do procedimento administrativo, consta, ainda, a declaração de exclusividade, cumprindo o disposto no art. 74, §2º, da Lei de Licitações (mov. 1.28 - Pág. 15).*

*No que tange à proporcionalidade do preço, o Município demonstrou, ao menos em sede de cognição sumária - pois, repise-se, a presente análise é inicial e não exauriente -, que os valores não discrepam daqueles pagos por outros municípios pelo show da mesma dupla.*

*Presumindo verdadeiros os documentos apresentados nos movs. 9.4 a 9.7, nota-se que o Município de Prudentópolis pagou pelo mesmo show o valor de R\$ 680.000,00 em maio de 2025; o Município de Campina Grande do Sul pagou R\$ 620.000,00 em fevereiro de 2024; o Município de Ivaiporã pagou R\$ 650.000,00 em outubro de 2024; e o Município de Quatro Barras pagou R\$ 660.000,00.*

*Ora, não há considerável discrepância em relação à contratação feita pelo Município de Palmas (R\$ 780.000,00), especialmente se se considerar o tempo decorrido desde as referidas contratações.*

*Saliente-se, ademais, que não há dúvida quanto à notoriedade da dupla a ensejar a contratação direta.*

*Por conseguinte, entendo que não há demonstração de inequívoca desproporcionalidade do preço a ensejar a concessão da tutela.*

*Em relação à dupla Ícaro e Gilmar, embora não possuam a mesma projeção nacional que a dupla anterior, parece possível afirmar que são bastante conhecidos pelo público em geral. Aliás, em breve busca, verifica-se que possuem redes sociais com diversos seguidores, como, por exemplo, no Instagram, onde possuem 1,5 milhão de seguidores, o que parece demonstrar, de forma suficiente, que se tratam de artistas renomados.*

*Em relação a esta dupla, houve, igualmente, um estudo técnico preliminar apontando a motivação da contratação, conforme mov. 1.34 (págs. 29/33).*



*O Município também demonstrou que não há desproporcionalidade evidente no que tange ao preço pois apresentou documentos do Tribunal de Contas do Estado que demonstram as contratações da referida dupla, como regra, giram em torno do valor impugnado na inicial.*

*Segundo os documentos, o Município de Nova América da Colina contratou a dupla pelo valor de R\$ 300.000,00 em 05/05/2025; o Município de Castro pagou o valor de R\$ 350.000,00 em 05/11/2025; o Município de Boa Esperança do Iguaçu pagou R\$ 400.000,00 em 02/02/2026 e o Município de Marechal Cândido Rondon pagou R\$ 270.000,00 em abril de 2025.*

*Portanto, o valor pago pelo Município de Palmas, R\$ 380.000,00, não se mostra desproporcional. Não se olvida que, no curso da demanda, poderá ser comprovada a prática de sobrepreço, todavia, em análise preliminar, não o vislumbro.*

*Prosseguindo, verifico que as alegações do Ministério Público que atinam à utilização de verba orçamentária para fins diversos daqueles que o representante do Parquet entende adequados, além de adentrar ao mérito administrativo que, repise-se, compete ao Poder Executivo Municipal com a participação do Legislativo, está fundado em alegações desprovidas, em princípio, de comprovação efetiva.*

*Como é sabido, o orçamento da administração é bastante complexo, havendo verbas destinadas a cada setor e notadamente às diversas áreas que compõem o interesse público.*

*Não se olvida que, por vezes, os administradores empregam mal as verbas públicas a fim de conquistar objetivos que não estão necessariamente atrelados ao interesse público primário. Entretanto, é certo que o fato de haver uma complexa divisão orçamentária torna as alegações do Parquet, ao menos em sede de cognição sumária, impassíveis de acolhimento.*

*Note-se que, não obstante os problemas estruturais apontados, a cultura e o lazer também são aspectos que compõem o amplo conceito de interesse público. Desta feita, ainda que haja, por exemplo, demandas de educação, saneamento ou saúde públicos, é lícito ao gestor destinar verbas para programas de cultura e lazer, sobretudo porque a legitimidade democrática para a alocação destes recursos recai, prima facie, sobre os Poderes Executivo e Legislativo locais.*

*Não bastasse, há que se considerar o argumento trazido pela Associação Comercial e Empresarial de Palmas no sentido de que, segundo estudo da Fundação Getulio Vargas (FGV), para cada R\$ 1,00 investido em cultura e eventos, retornam, em média, R\$ 7,59 à economia local, por meio da geração de trabalho, do incremento de arrecadação e do fomento ao setor produtivo. Saliente-se que, em breve pesquisa, verifica-se que a informação é correta, notadamente sobre a existência do estudo apontado.*

*Além disso, por vezes há vinculação de parte do orçamento a programas desta natureza, cuja ausência não se pode aferir na presente demanda, ao menos neste momento.*

*Por outro lado, não pode o Poder Judiciário, salvo se demonstrar evidente ilegalidade ou desproporcionalidade, imiscuir-se no poder de decisão do Poder Executivo, pretendendo destinar as verbas públicas para programas ou*



*setores que entende mais adequados, sob pena de violação da separação de poderes e mesmo do Estado Democrático de Direito, pois, mal ou bem, o chefe do Poder Executivo é eleito pelo povo.*

*Cumpra observar, nesse sentido, que os alegados atrasos nos repasses de verbas orçamentárias a instituições como o Lar de Idosos e a APAE não parece possuir relação direta com o objeto da presente demanda. Não parece ser possível afirmar, com base nos elementos ora presentes nos autos, que tais atrasos se deram por força das contratações relacionadas às festividades ora impugnadas. Se houve ilicitude e, é possível cogitar, até mesmo conduta ímproba na omissão em realizar referidos repasses, a responsabilidade por tanto deve ser devidamente apurada e, se for o caso, sancionada. Não parece justificar, contudo, a suspensão das contratações ora pleiteada pelo Ministério Público.*

*Repise-se que não se está a atestar a regularidade das contratações ora contestadas, mas, tão-somente, a demonstrar a ausência de evidências que esteiem o acolhimento do pleito ministerial neste momento.*

*Neste ponto, insta salientar que, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as decisões não poderão ser tomadas com escopo em valores jurídicos abstratos, devem primordialmente considerar os aspectos práticos dela decorrentes, veja-se:*

*(...).*

*No caso em análise, o pleito do Ministério Público, além de basear-se em valores pessoais do que seria a adequada destinação de verbas pública, resultaria, na prática, no cancelamento do principal evento musical das festividades alusivas ao aniversário do Município de Palmas/PR.*

*Tal medida acarretaria, em última análise, o esvaziamento das comemorações, pois interferiria significativamente na organização do evento. Ademais, considerando o prazo exíguo, seria pouco provável que a municipalidade conseguisse providenciar uma substituição de notoriedade artística semelhante.*

*Dessa forma, do ponto de vista dos aspectos práticos da decisão, entendo que o cancelamento da apresentação ensejaria em impactos sociais desproporcionais.*

*Aliás, tais fatos tornam também desaconselhável a concessão da tutela, eis que, na prática, há irreversibilidade do pleito, tornando vedada a sua concessão, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.*

*Por outro lado, há que se considerar que, sendo oportunamente comprovado eventual superfaturamento ou sobrepreço na contratação, o dano ao erário pode ser revertido. Existe aparente capacidade financeira da empresa contratada, o que possibilitaria ao Ministério Público buscar o ressarcimento aos cofres públicos em ação própria, ou até mesmo nestes autos. Portanto, também não está configurado o risco ao resultado útil do processo.*

*Dessa forma, sopesando os elementos probatórios constantes nos autos, os princípios de direito e especificamente do direito administrativo aplicáveis à hipótese, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada.*



*Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido liminar, por não estarem preenchidos os requisitos do 300, caput, do Código de Processo Civil.*

(...)"

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Paraná, interpôs o presente agravo de instrumento (mov. 1.1 – 2º Grau), sustentando em síntese: **A)** a demora judicial não preserva o estado de coisas: ao contrário, favorece a consumação do ilícito, pois realizados os shows, empregados os recursos, executados os contratos e esvaziada a utilidade prática da demanda, o processo corre o risco de se converter em mera discussão retrospectiva sobre dano consumado, assim, o perigo de dano, portanto, não é abstrato; **B)** não se está diante de juízo judicial sobre “gosto” administrativo, mas de controle sobre: (a) regularidade do procedimento de inexigibilidade; (b) suficiência do ETP e da motivação; (c) efetiva demonstração da compatibilidade dos preços; (d) coerência entre Portal da Transparência e processo administrativo; (e) adequação da fonte de custeio e do planejamento; e (f) observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade; **C)** o evento seria realizado pela ACIPA – Associação Comercial e Empresarial de Palmas, constando que o Município de Palmas seria mero apoiador; **D)** em simples buscas no Portal Transparência do Município de Palmas, é possível verificar que os shows vêm sendo custeados por meio de verbas públicas, mediante contratação direta, por inexigibilidade de licitação; **E)** o empenho das verbas em favor da WBM PRODUTORA EVENTOS LTDA se deu no último dia 18/03/2026, entretanto, consta do processo administrativo (1.275/2026), que os valores seriam, em verdade, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); **F)** consta ainda um parecer contábil, em nome do contador da prefeitura, EZEQUIEL H. GOULART, afirmando haver disponibilidade orçamentária, parecer este datado de 03 de fevereiro de 2026, contrariando totalmente a notória falta de saúde financeira do Município de Palmas/PR; **G)** para o show da dupla Ícaro e Gilmar o valor ajustado é de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais); **H)** a pesquisa também deixa claro que os valores são de verbas públicas, ou seja, ao invés de vir de algum fundo vinculado, ou ao menos da pasta da cultura, com prévia dotação orçamentária, consta que o ano da despesa refere-se ao de 2026 e que o dinheiro veio de "Recursos Ordinários (Livres) oriundos da Secretaria Municipal de Administração; **I)** consta ainda a contratação de empresa de segurança privada, no valor de R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais); **J)** a alocação de recursos vultosos em eventos festivos, em cenário de comprovada insuficiência na prestação de serviços públicos essenciais, caracteriza típico desvio de finalidade, vedado pelo ordenamento jurídico; **L)** ao privilegiar gastos supérfluos em detrimento do mínimo existencial da população, o gestor converte a discricionariedade em arbitrariedade, incorrendo em violação direta ao referido princípio; **M)** existência de claros vícios formais da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), na medida em que o art. 12, inciso VII c/c § 1º e art. 18, § 1º, inciso II.

**Busca o agravante em sede de liminar:**

“(…).



*c) uma vez conhecido o presente recurso, que haja o PROVIMENTO INTEGRAL do agravo de instrumento, para fins de concessão da TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA O ILÍCITO, em sede liminar, inaudita altera pars, a fim de que: c.1) seja determinado ao chefe do Poder Executivo do Município de Palmas/PR a imediata suspensão /cancelamento dos shows artísticos das duplas sertanejas BRUNO e MARRONE e ÍCARO E GILMAR em comemoração ao aniversário do município e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos financeiros decorrentes dos contratos estabelecidos para contratação dos artistas e outros serviços relacionados ao evento; c.2) seja determinada a imediata suspensão da validade dos respectivos contratos firmados, mediante inexigibilidade de licitação, suspendendo-se a eficácia de tais negócios jurídicos até a prolação da sentença de mérito; c.3) seja determinado ao Município de Palmas/PR que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, faça constar na página principal de seu sítio eletrônico aviso de cancelamento do evento, cientificando a população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público; c.4) a cominação de multa diária e pessoal ao senhor DANIEL LANGARO, prefeito municipal, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da liminar, a ser revertida em favor de Fundo de Direitos Difusos, sem prejuízo da responsabilização criminal e cível decorrentes da desobediência a ordem judicial; c.5) para fins de remoção do ilícito, seja autorizado, desde já, caso de faça necessário, a busca e apreensão dos aparelhos de sonorização, de modo a impedir a realização dos shows superfaturados, por intermédio de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça deste Juízo, com auxílio policial, acaso venham a ser instalados; c.6) ainda para fins de remoção do ilícito, que seja autorizado, desde já, em última hipótese, caso de faça necessário, a suspensão do fornecimento de energia elétrica para todo e qualquer local em que possam ser realizados referidos shows, expedindo-se ordem a COPEL e, simultaneamente, seja exarada decisão judicial autorizando o oficial de justiça deste juízo, com auxílio policial e requisição de eletricitários da Copel a proceder a todas as diligências necessárias para suspender o fornecimento de energia elétrica nos locais em que realizados os shows das duplas sertanejas cujas contratações se contesta na presente, no caso de não acatamento da decisão judicial; c.7) sejam intimados o Sr. EDUARDO BOESE ALVES, Secretário Municipal de Finanças, e o Sr. EZEQUIEL HECKLER GOULART, contador do Município de Palmas/PR, para apresentarem cópia completa de cada um dos procedimentos, especificando minuciosamente o que foi feito com cada uma dessas verbas, bem como que apresentem cópia dos respectivos PCAs, indicando a previsão dos referidos gastos; c.8) em caso afirmativo, ou seja, em havendo ilegalidades constatadas, que informem se as ilegalidades verificadas foram comunicadas ao controle interno do Município de Palmas/PR e/ou Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentando nestes autos cópia das referidas comunicações; c.9) seja determinado aos Srs. EDUARDO BOESE ALVES e EZEQUIEL HECKLER GOULART que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhem cópia completa dos respectivos documentos ao controle interno municipal, bem como que liberem o amplo acesso aos módulos de contabilidade, módulo financeiro e tesouraria, no âmbito do Sistema Betha, ao Sr. LEANDRO TADEU ALVES DREHER, Controlador-Geral do Município de Palmas/PR, e ao Sr. JEFFERSON DANGUI DA SILVA, servidor efetivo da Controladoria Geral do Município de Palmas/PR, considerando que é impossível o exercício do controle interno diante do atual bloqueio de informações e falta de transparência, consignando-se que os Srs. EDUARDO e EZEQUIEL já são investigados do Ministério Público no âmbito do Inquérito Civil nº 0097.24.000328-1 justamente por estarem obstando a realização das atividades fiscalizatórias por parte da Controladoria Interna do Município de Palmas; c.9) que os Srs. LEANDRO e JEFFERSON, atuantes no controle interno do Município de Palmas/PR, sejam intimados, em seguida, para confirmarem, com a máxima urgência, se permanecem impedidos de acessarem os módulos de contabilidade, tesouraria e financeiro, comunicando-se nos autos outras informações que se fizerem necessárias,*



*notadamente quanto a eventuais ilegalidades verificadas a partir do acesso aos dados dos sistemas Betha, bem como que esclareçam se, em virtude destes fatos, sofreram quaisquer retaliações recentes (vez que as anteriores já foram reportadas ao MP), de modo a amparar as medidas a serem adotadas por parte do agente ministerial signatário; c.10) persistindo a negativa de acesso aos referidos módulos, pugna-se desde já pelo afastamento dos respectivos cargos dos servidores EDUARDO BOESE ALVES e EZEQUIEL HECKLER GOULART, diante da reiteração de condutas destinadas a obstar a atuação do controle interno municipal, de modo a ocultar as ilegalidades cometidas quanto ao emprego das verbas públicas, conforme diversas denúncias prévias dos próprios atuantes do controle interno municipal, apontando o nome destes dois servidores; c.11) sem prejuízo do exposto, no caso de descumprimento das determinações judiciais, pugna-se desde já para a instauração de procedimento em apartado visando a responsabilização criminal do agente público responsável, no que tange ao delito de desobediência, requerendo-se vista dos autos para avaliação de eventual cabimento de transação penal ou oferecimento de denúncia. Em caso de cabimento de transação, consigne-se desde já a oferta de fixação de prestação pecuniária no importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c.12) que sejam os agentes públicos advertidos de que o descumprimento às ordens judiciais emanadas poderão ainda ser utilizadas pelo Ministério Público para fins de subsidiar outras medidas que se fizerem necessárias, inclusive eventual pedido de prisão preventiva, se necessário for, sem prejuízo da apuração de atos de improbidade, dentre outros; c.13) com fundamento no poder geral de cautela do Juízo (arts. 139, inciso IV12 e 29713 do Código de Processo Civil), bem como no dever de efetividade da tutela jurisdicional e na tutela adequada e tempestiva dos direitos fundamentais envolvidos, se digne Vossa Excelência em determinar, de ofício ou a requerimento, quaisquer outras medidas cautelares, coercitivas, indutivas, sub-rogatórias ou atípicas que se fizerem necessárias, adequadas e proporcionais, ainda que não expressamente descritas nos pedidos anteriores, com a finalidade precípua de assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional, fazer cessar os ilícitos, remover seus efeitos, impedir a reiteração das condutas ilegais e garantir a efetiva tutela jurisdicional na prevenção e remoção dos ilícitos, sem que isso configure julgamento extra ou ultra petita, por se tratar de providências instrumentais e acessórias à tutela requerida;”.*

**Ao final, no julgamento do presente recurso, requer:**

“(…).

*d) requer-se ainda a TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, com o fito de: d.1) declarar a ilegalidade dos contratos celebrados, com valores milionários, totalmente incompatíveis com a realidade socioeconômica do Município de Palmas, contratados indevidamente, mediante inexigibilidade de licitação, conforme fundamentações supramencionadas, tratando-se, pois, de atos manifestamente lesivos ao erário e contrariam o interesse público com a conseqüente declaração de nulidade dos referidos negócios jurídicos e dos efeitos deles decorrentes, promovendo-se o retorno ao status quo, inclusive com a restituição integral aos cofres públicos de todos os valores já despendidos até o cumprimento da ordem judicial; d.2) confirmar em sentença todas as obrigações impostas em sede liminar, convertendo-as em obrigações definitivas de fazer e não fazer; d.3) autorização para o compartilhamento das provas produzidas no presente feito, para fins de eventuais providências*



*no âmbito de responsabilização por atos de improbidade administrativa e demais ilícitos administrativos, cíveis, criminais, e/ou ações de regresso, em autos próprios, relacionados a dar aplicação diversa a verbas públicas, ordenar despesas não autorizadas por lei, dentre outras, rememorando-se que, na forma do que dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente em seu art. 28, tem-se que "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", dispondo o art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019, que "Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia"; e) a isenção de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas processuais, nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil e do art. 18 da Lei nº 7.347/1985; f) a observância da publicidade do conteúdo desta ação civil pública e dos respectivos atos processuais, considerando o interesse público envolvido, a previsão do art. 93, inciso IX da CF/88, de que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos" e que a limitação de acesso somente pode ocorrer desde que "não prejudique o interesse público à informação", o que também encontra amparo à luz da Resolução CNJ nº 121/2010, segundo a qual será "assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse" (art. 1º); g) requer-se ainda a publicação de Edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter erga omnes da ação civil pública, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90, não se podendo perder de vista que a publicidade dos atos do poder público constitui um princípio basilar, essencial para garantir uma administração transparente e acessível à sociedade, o que contribui para o fortalecimento da accountability e o fomento do controle social sobre a gestão pública; h) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para ciência e providências de controle, com cópia da presente exordial e dos documentos que a acompanham; i) dispensa-se a realização de audiência de conciliação, não havendo interesse na composição consensual, na forma do artigo 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil; j) a observância da prioridade de tramitação da presente ação civil pública de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, tendo em conta o interesse público na solução do presente litígio; k) a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial, os documentos que instruem a presente ação, a juntada de eventuais laudos, perícias e outras provas documentais, provas emprestadas, depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida, bem como oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas, caso se faça necessário, pugnando desde já o Parquet pelo julgamento antecipado da lide, vez que, na visão dos subscritores, está-se diante de matérias que dispensam a dilação probatória; l) a inversão do ônus da prova, considerando a aplicação do microsistema da tutela coletiva, atribuindo-se aos requeridos a eventual demonstração de regularidade, legalidade e conformidade dos atos praticados, em atenção aos princípios da transparência, publicidade e boa-fé objetiva na administração pública;"*

Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos, busca reforma da decisão agravada, dando-lhe **efeito ativo**, até o final do julgamento do presente recurso.

**É o relatório.**



Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de Agravo de Instrumento.

O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 do CPC/2015, verificando-se, também, sua tempestividade.

Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão agravada se enquadra na hipótese do artigo 1015, parágrafo único, do CPC:

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – Tutela provisória.”*

Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil 2015, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Imprescindível, portanto, a análise da existência ou não de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como da demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Os requisitos supramencionados devem ser demonstrados de forma cumulativa, não bastando a probabilidade de êxito, se esta não for aliada ao perigo na demora.



Aludida análise poderá ser menos ou mais rigorosa de acordo com o tamanho do dano com a demora e a possibilidade de reparação posterior.

Neste sentido leciona Teresa Arruda Alvim Wambier:

*“O que queremos dizer, com ‘regra de gangorra’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional.” (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo / Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. [et al.], 1ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 498).*

A respeito leciona Humberto Theodoro Júnior:

*“(...) Para estas situações, o direito processual moderno concebeu uma tutela jurisdicional diferenciada, que recebe o nome de tutela provisória, desdobrada, no direito brasileiro, em três espécies distintas: (i) a tutela cautelar, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento; (ii) a tutela satisfativa, que, por meio de liminares ou de medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário; e (iii) a tutela da evidência, que se apoia em comprovação suficiente do direito material da parte para deferir, provisória e sumariamente, os efeitos da futura sentença definitiva de mérito.*

*No campo das medidas cautelares, tomam-se providências conservativas, apenas, dos elementos do processo, assegurando, dessa forma, a futura execução do que a sentença de mérito venha a determinar. Já no âmbito da tutela satisfativa, entram medidas que permitem a imediata satisfação da pretensão (direito material) da parte, embora em caráter provisório e revogável. Para valer-se das tutelas cautelar ou satisfativa, basta ao litigante demonstrar uma aparência de direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora). Para alcançar a tutela da evidência, no entanto, não será necessário comprovar o periculum in mora, basta que a parte demonstre, de maneira suficiente, o direito material (art. 311). (...)” (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. Pag. 237 – Rio de Janeiro: Forense, 2015).*

Corroborando, o doutrinador Teori Albino Zavascki ensina:



"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77).

**O agravante busca em sede de liminar** a reformada decisão singular, para que seja suspenso /cancelamento dos shows artísticos das duplas sertanejas Bruno e Marrone e Ícaro e Gilmar em comemoração ao aniversário do município e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos financeiros decorrentes dos contratos estabelecidos para contratação dos artistas e outros serviços relacionados ao evento, bem como os demais pedidos da peça recursal (itens c.2 a c.13).

Analisando os autos, verifica-se que **a parte agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos danos advindos com o indeferimento da tutela.**

A respeito da atuação do Poder Judiciário em face dos atos administrativos, cumpre salientar que **o controle jurisdicional se restringe à análise da legalidade do ato**, não sendo permitido ao Judiciário substituir a Administração Pública na esfera de sua discricionariedade. Nesse sentido, o exercício legítimo do juízo de conveniência e oportunidade pela Administração não se sujeita à revisão judicial, **salvo se configurada manifesta ilegalidade ou desvio de finalidade.**

Neste sentido:

*Ementa: Direito Constitucional e administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Dano moral coletivo. Poluição ambiental. Estação de Tratamento de Esgoto. Reexame de fatos e provas. Súmula 279 /STF. Separação de poderes. **Controle judicial de atos administrativos.** Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, o qual alegava violação ao artigo 2º da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de origem que havia condenado os recorridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. A condenação decorre de prejuízos infligidos a moradores adjacentes à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), em virtude de danos ambientais e emissão de odores fétidos. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação por danos morais coletivos por danos ambientais e odores fétidos decorrentes da má gestão de uma Estação de Tratamento de Esgoto implica reexame de fatos e provas, inviabilizando o recurso extraordinário; e (ii) saber se o controle judicial de atos administrativos, que culmina em condenação por danos, viola o princípio da separação de poderes. III. Razões de decidir 3. A condenação da parte agravante decorre de prejuízos infligidos aos moradores adjacentes à Estação de Tratamento de Esgoto, tanto por danos ambientais quanto pela emissão de odores fétidos.*



Para divergir dessa conclusão fática, seria imprescindível o reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 do STF. **4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos considerados abusivos ou ilegais não configura violação ao princípio da separação de poderes.** IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (ARE 1560924 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-10-2025 PUBLIC 23-10-2025).

Pois bem, observa-se que tanto a ACIPA (Associação Comercial e Empresarial de Palmas) (mov. 17.1 e 17.9), como o Sindicato Rural de Palmas (mov. 17.7), afirmam que o evento, “Palmas Expo Show 2026”, **trará para a cidade expressivo impacto econômico e social.**

A realização da Palmas ExpoShow constitui evento de grande importância para o setor produtivo regional, reunindo produtores, empresários, investidores e toda a cadeia da agronegócio, promovendo negócios, intercâmbio técnico e fortalecimento econômico.

No âmbito das atividades organizadas pelo Sindicato Rural, destaca-se a realização de leilão agropecuário com previsão de comercialização de aproximadamente 400 (quatrocentas) cabeças de gado, envolvendo produtores de Palmas e de toda a região sudoeste do Paraná, bem como do Estado de Santa Catarina. Trata-se de evento econômico relevante, com potencial significativo de geração de renda, circulação de capital e fortalecimento da atividade pecuária local e regional.

## 7. RESPONSABILIDADES – ACIPA E L.A. PRODUÇÕES

### ACIPA:

- Organização do evento em conjunto
- Gestão financeira:
  - Captação de patrocinadores
  - Comercialização de espaços

### Direitos:

- Venda de stands
- Venda de espaços externos
- Captação de patrocinadores locais

Deste modo, tem-se que estes tipos de eventos (feiras agropecuárias), são muito realizadas no interior do Paraná, para trazer além do turismo negócios para todas as áreas, sendo de grande importância para os Municípios, tendo os Shows grande importância para a captação de um maior público para o evento.

Quanto a inexigibilidade de licitação, cita-se o artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:



“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...).

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:”.**

Deste modo, no caso de setor artístico, como no caso dos autos (Shows), não é exigível licitação, como descrito na inicial.

Ainda, necessário salientar que, ao menos neste momento processual, o agravante não trouxe aos autos provas de que os valores a título de contratação das duas duplas, estejam desproporcionais.

No caso da contratação da empresa de segurança privada, como bem consignado pelo magistrado, a argumentação do agravante é genérica.

“(…).

*Parece-me razoável, à primeira vista, que, em um evento desta magnitude, sejam contratadas equipes para garantir a segurança da população, atendendo a contratação ao interesse público.*

*A equipe técnica, ao elaborar o parecer, informou que o valor estimado da contratação seria de R\$ 89.325,00, dada a necessidade de a empresa ‘fornecer 300 seguranças não armados, devidamente uniformizados, para atuar durante todo o período do evento, sendo 60 por dia’.*

*Foi fixado como preço médio, por segurança a ser disponibilizado, o valor de R\$ 297,75, utilizando-se como parâmetro as contratações feitas pelos Municípios de Paraíso do Norte, Piracicaba, Uiraúna e Cachoeirinha (mov. 1.12 - pág. 09).*

*Da leitura dos documentos, que, s.m.j., foram juntados apenas parcialmente, verifica-se que foi realizada a licitação na modalidade pregão eletrônico, resultando na contratação pelo valor apontado pelo Ministério Público, ou seja, por valor inferior àquele apontado como estimado e com redução do valor médio de contratação para cada agente de segurança.*

*Logo, não verifico, prima facie, qualquer ilegalidade capaz de conduzir à concessão da liminar pretendida.*

(…)”.



| Nº Coleta   | Data da Coleta | Data da Validade | Item | Fornecedor                    | Marca | Quantidade | Preço Unitário | Preço Total | Venceu  |
|---|----------------|------------------|------|-------------------------------|-------|------------|----------------|-------------|---------|
| <b>Material: 2010521-1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA NÃO ARMADA</b> |                |                  |      |                               |       |            |                |             |         |
| 49/2026   | 04/02/2026     | 01/04/2026       | 1    | MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE |       | 300.000    | 333.0000       | 99900.00    | Não     |
| 49/2026   | 04/02/2026     | 01/04/2026       | 1    | MUNICÍPIO DE PRACICABA        |       | 300.000    | 288.0000       | 86400.00    | Não     |
| 49/2026   | 04/02/2026     | 01/04/2026       | 1    | MUNICÍPIO DE URAUNA           |       | 300.000    | 300.0000       | 90000.00    | Não     |
| 49/2026   | 04/02/2026     | 01/04/2026       | 1    | MUNICÍPIO DE CACHOERINHA      |       | 300.000    | 270.0000       | 81000.00    | Sim *** |
| Preço Médio:  |                |                  |      |                               |       |            | 297.7500       | 89325.00    |         |

Portanto, no exame de **cognição sumária**, não se vislumbra nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar concessão da tutela de urgência almejada, visto não estar comprovado os requisitos para a concessão.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela antecipada**, pois ausente a hipótese autorizativa do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se nos presentes autos, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**. Após, encaminhem-se os autos a **Procuradoria Geral de Justiça**, de acordo com o artigo 1.019, inciso III, do CPC.

Ultimadas todas as diligências e feitas as **devidas certificações**, **retornem conclusos**.

Curitiba, 07 de abril de 2026.

*Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes*

*Relatora*

